



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724896/2018-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.042 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente AUTO POSTO PILOTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA

Deixar de exibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social enseja a aplicação de multa prevista no artigo 33, §2º da Lei 8.212/91.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-37.438 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou procedente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por ter a empresa deixado de apresentar à Fiscalização os Livros Diário, Razão e folhas de pagamento relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 02 a 06.

Em sede de impugnação, a Contribuinte alegou que o Auto de Infração estava eivado de nulidade visto que a Fiscalização não comprovou que a empresa teria sido

efetivamente intimada a apresentar os livros contábeis e as folhas de pagamento, e, portanto, descumprido a obrigação acessória, além de suscitar a inconstitucionalidade da multa aplicada em razão de seu caráter confiscatório.

O Colegiado de primeira instância, por meio da Resolução n.º 805, de 12/07/2019, determinou que a unidade preparadora de jurisdição do sujeito passivo promovesse a juntada aos autos de prova da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, mediante o qual foram solicitados os registros contábeis e folhas de pagamento. Em resposta, a DRF de origem juntou o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 42). Cientificada do resultado da diligência (e-fls. 91 a 97 do processo apenso 10660.724897/2018-88), a Contribuinte ficou-se silente.

A Impugnação foi considerada improcedente, conforme o supracitado Acórdão n.º 01-37.438 da DRJ/BEL, assim ementado (e-fls. 43 a 47):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2016

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - TIPF. CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Havendo ciência regular pelo contribuinte do TIPF, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração de Obrigação Acessória.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Cientificada da decisão em 29/01/2020 (Aviso de Recebimento de e-fls. 53), a Contribuinte interpôs, em 28/02/2020 (Despacho de e-fls. 37), o Recurso Voluntário de e-fls. 58 a 70, em que repete *ipsis litteris* o teor da impugnação, repisando as alegações dispendidas tanto em relação à nulidade do lançamento quanto ao caráter confiscatório da multa.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade necessários, portanto dele conheço.

O cerne do recurso está na alegação de que o procedimento de auditoria fiscal estaria eivado de nulidade por não ter cumprido a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal, pela suposta inobservância da “*garantia de ser ouvido e poder controlar o cumprimento das normas que asseguram uma exata elaboração do lançamento e muito especialmente o direito ao esclarecimento das relações não só de direito, mas também das de fato*”.

Tal alegação é infundada e já foi afastada pelo resultado da diligência que demonstrou que foi oportunizada ao sujeito passivo a apresentação de registros contábeis e folhas de pagamento através de intimação da qual teve a devida ciência. Sendo assim, uma vez que a Contribuinte foi efetivamente intimada, ao não atender à intimação incorreu no descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de informar ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando o lançamento de ofício:

Lei nº 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. II, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Cumprido observar que o lançamento do crédito tributário não infringiu os requisitos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Em vista do que se evidenciou acima, não vendo como atribuir razão à Recorrente, filio-me integralmente às razões trazidas na decisão da DRJ/BEL e nego provimento ao recurso neste ponto.

Por fim, quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa, esclareça-se que questões de violação de princípios constitucionais ou ilegalidades/inconstitucionalidades de lei tributária são matérias afetas ao Poder Judiciário, vedadas à apreciação pelos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal, como disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, com o seguinte teor:

RICARF

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SÚMULA CARF N.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastar lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, nega-se provimento ao recurso também neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho